

À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE.

Ref.: Impugnação ao Edital da Chamada Pública nº CH25001-SMS - Processo nº P376944/2025 - Número Licitanet 023/2025

INSTITUTO ÍMPAR, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.965.948/0001-07, sediada à Rua Flórida, nº 1703, Conjunto 62, Bairro: Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04565-909, endereço de e-mail: [contato@institutoimpar.org](mailto: contato@institutoimpar.org) , neste ato representada por sua presidente Sra. Nena Barbosa dos Santos Amorim, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 380.036.941-91, com endereço profissional à Rua Flórida, nº 1703, Conjunto 62, Bairro: Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04565-909, endereço de e-mail: [contato@institutoimpar.org](mailto: contato@institutoimpar.org) , telefone (15) 99122-6807, vem através desta, com respeito e acato devidos, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Chamada Pública nº CH25001-SMS - Processo nº P376944/2025 - Número Licitanet 023/2025.

I – PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital da Chamada Pública nº CH25001-SMS, consta em sua cláusula 3.3, que as impugnações serão recebidas até o dia 24/04/2025 às 23:59h (horário de Brasília-DF), senão vejamos abaixo:



3. DAS DATAS E HORÁRIOS DA CHAMADA PÚBLICA

3.1. INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES E DA PROPOSTA: 16/04/2025 ÀS 08:00H.

3.2. FIM DO PRAZO PARA ESCLARECIMENTOS: 24/04/2025, ÀS 23:59H.

3.3. FIM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES: 24/04/2025, ÀS 23:59H.

3.4. FIM DO ACOLHIMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES E DA PROPOSTA: 30/04/2025, ÀS 09:00H.

3.5. SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES: 30/04/2025, ÀS 09:00H

3.6. REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo utilizadas pelo sistema será observado o horário de Brasília/DF.

Diante desse cenário, a presente impugnação está sendo apresentado dentro do prazo legalmente estipulado, configurando-se, assim, como tempestiva.

Dessa maneira, ratifica-se a conformidade da presente impugnação com os requisitos temporais previstos no edital, assegurando sua admissibilidade e possibilitando a análise meritória das razões apresentadas.

II – DOS FATOS

No dia 15/04/2024, a Secretaria Municipal de Saúde de Sobral-CE publicou no diário oficial o Edital da Chamada Pública nº CH25001-SMS - Processo nº P376944/2025 - Número Licitanet 023/2025, para a contratação de organização social, sem fins lucrativos, especializada nos serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Municipal Estevam Ponte (HMEP), do município de Sobral – CE.

Conforme consta em sua cláusula 3.4 e 3.5, o prazo final para entrega das documentações e proposta e a sessão de abertura dos envelopes seria no dia 30/04/2025 às 09:00h (horário de Brasília-DF), senão vejamos abaixo:



3. DAS DATAS E HORÁRIOS DA CHAMADA PÚBLICA

3.1. INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES E DA PROPOSTA: 16/04/2025 ÀS 08:00H.

3.2. FIM DO PRAZO PARA ESCLARECIMENTOS: 24/04/2025, ÀS 23:59H.

3.3. FIM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES: 24/04/2025, ÀS 23:59H.

3.4. FIM DO ACOLHIMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES E DA PROPOSTA: 30/04/2025, ÀS 09:00H.

3.5. SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES: 30/04/2025, ÀS 09:00H

3.6. REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo utilizadas pelo sistema será observado o horário de Brasília/DF.

Além disso, temos ainda na cláusula 10 e seus subitens os critérios de avaliação e julgamento dos documentos da proposta técnica e de preço.

Esses são os fatos que nos interessam por hora.

III - DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO CHAMAMENTO: PRAZO EXÍGUO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E ENTREGA DOS ENVELOPES

O objeto da Chamada Pública nº CH25001-SMS - Processo nº P376944/2025 - Número Licitanet 023/2025, é a celebração de contrato de gestão cuja finalidade é contratação de organização social, sem fins lucrativos, especializada nos serviços de gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Municipal Estevam Ponte (HMEP), do município de Sobral – CE, em regime de 24 horas por dia, assegurando assistência universal, humanizada, de qualidade e gratuita à população geral da macrorregião de saúde na qual se encontra inserida a unidade, a ser firmado com entidade filantrópica, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social – OS no âmbito do Município de Sobral/CE.

Contudo, o ponto relevante deste tópico refere-se ao prazo exíguo entre a publicação do edital e a da data da sessão pública de abertura e entrega dos envelopes. O referido edital foi devidamente publicado no Diário Oficial no dia 15/04/2025 (terça-feira), tendo com data para entrega dos envelopes o dia 30/04/2025, conforme podemos ver da cláusula 3 do edital alhures.

O elemento mais preocupante é a constatação, por parte da Impugnante, de que o prazo exíguo entre publicação do edital e entrega da documentação não está fundamentado em razões plausíveis.

O espanto aumenta quando, vemos que o prazo entre a publicação do edital (15/04/2025 – véspera de feriado) e a entrega dos documentos tem apenas 06 (seis) dias úteis, pois a semana da publicação do edital tivemos a semana santa (16, 17 e 18 de abril) e logo após dia 21 de abril foi feriado, o que nos deixa apenas com 06 (seis) dias úteis para todo o trâmite burocrático de arrumar documentos e elaborar proposta técnica e de preço, pois a entrega dos documentos e abertura dos envelopes se dará no dia 30/04/2025 às 09:00H, ou seja, não se considera como dia útil para fins de contagem, abaixo linha do tempo:

- 15/04/2025 – terça-feira – publicação do edital;
- 16/04/2025 – quarta-feira – feriado da semana santa;
- 17/04/2025 – quinta-feira – feriado da semana santa;
- 18/04/2025 – sexta-feira – feriado da semana santa;
- 19/04 e 20/04 de 2025 – sábado e domingo;
- 21/04/2025 – segunda-feira – feriado de Tira Dentes;
- 22/04/2025 - terça-feira – 1º dia útil;
- 23/04/2025 - quarta-feira – 2º dia útil;

- 24/04/2025 - quinta-feira – 3º dia útil;
- 25/04/2025 - sexta-feira – 4º dia útil;
- 26/04 e 27/04 de 2025 - sábado e domingo;
- 28/04/2025 – segunda-feira – 5º dia útil;
- 29/04/2025 - terça-feira – 6º dia útil;
- 30/04/2025 - quarta-feira – entrega documentos até as 09:00H e abertura dos envelopes a partir das 09:00H.

Ao analisar a edital, observa-se que o prazo entre publicação do edital e entrega de documentos é demasiadamente exíguo e desprovido de motivação. Essa constatação levanta dúvidas e aponta para a possível falta de transparência no processo, bem como direcionamento de concorrente. Essa irregularidade, destaca a necessidade de uma análise minuciosa e imparcial para garantir a integridade e a legalidade do processo licitatório em questão.

Senão vejamos o entendimento dos Tribunais sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ATRASO NA DIVULGAÇÃO DA DATA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA. PRAZO EXÍGUO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL E A DATA DESIGNADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU FOSSE REDESIGNADA A DATA. - A garantia da isonomia e do princípio da ampla concorrência ao concurso público pressupõe que entre a data de publicação do edital que

designa a data para a realização de prova daquele certame e a data de realização dessa exista prazo razoável, permitindo com isso a plena participação dos candidatos ao ratificar o princípio da boa-fé - O prazo de um dia entre a publicação da data e a realização das provas do certame é demasiadamente exíguo, ferindo a exigência de publicidade do concurso público, resultando em prejuízo ao candidato que reside em local distante do local de realização da prova, ferindo, ainda, o objetivo do certame, que é o de proporcionar um amplo acesso aos concorrentes para a realização do concurso. (TRF-4 - APL: 50593497920194047000 PR 5059349-79.2019.4.04 .7000, Relator.: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 11/11/2020, QUARTA TURMA)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto

que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. **3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.** (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018)

Ação ordinária – realização de concurso para promover 62 cargos efetivos – **Editais que conferiram prazo exíguo de 03 e 04 dias uteis para os candidatos conhecerem o certame, buscasse os documentos e se inscrevessem no concurso;** - formação do polo passivo, composto por todos os aprovados no certame – regularidade – estes não estão respondendo por improbidade, mas ganharam oportunidade, se o caso, de defender os atos administrativos que a demanda visa anular – preliminares afastadas; - reconhecimento dos vícios que maculam os Editais 01 e 02/2008 – **nulidade do certame – nítido o direcionamento ou favorecimento decorrente do diminuto prazo para inscrição, atingindo seu caráter competitivo;** - acolhimento parcial do apelo ministerial para impor ao primeiro correu o pagamento de multa civil reparadora – no mais, a sentença é confirmada. Improvido os recursos dos réus e parcialmente provido o do ministério público. (TJ-SP - APL: 00076673320088260624 SP 0007667-33.2008.8.26.0624, Relator.: Venicio Salles, Data de

Julgamento: 13/05/2015, 12^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2015)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM – PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA – PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS PELO EDITAL – FORMALISMO EXCESSIVO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA EXTENSÃO DO PRAZO – SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5^a Câmara Cível - 0000545-74.2022.8.16.0100 - Jaguariaíva - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - Data de Publicação: 30/01/2023)

Assim, é crucial que as instâncias responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do chamamento público conduzam uma análise criteriosa e imparcial, visando a preservação da lisura, transparência e legalidade no processo licitatório. Somente através de uma apuração rigorosa será possível restabelecer a confiança nas etapas subsequentes do procedimento e garantir que a contratação da Organização Social de Saúde ocorra em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

Desta forma, deve ser retificado o presente edital, para que conste um prazo razoável entre a publicação do edital e a entrega e abertura dos envelopes, prazo esta que não seja inferior a 30 (trinta) dias.

Ademais, caso haja necessidade, tal ponto enseja encaminhamento da denúncia aos órgãos fiscalizadores, tal qual o Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas entre outros.

3.2. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA

O Chamamento Público é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados, de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a isonomia e razoabilidade.

Em relação ao Princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da proporcionalidade, é um ato de discricionariedade da Administração Pública, que evita que ocorra excesso.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles¹, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

Para Siqueira Castro² o princípio da razoabilidade é:

“Sabido que a cláusula do devido processo legal não logrou ser

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92.

²SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto da. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 152.

reduzida a nenhuma fórmula precisa e acabada nos sistemas constitucionais que a adotam, seja de maneira explícita ou implícita, essa garantia acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibilizem com a noção de um direito justo, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática segundo a evolução do sentimento constitucional quanto à organização do convívio social. Por sua serventia como mecanismo de controle da justiça das leis, o princípio do devido processo legal presta um inestimável serviço ao Direito Público moderno, cuja conquista eloquente é por certo a consagração do cânones da limitação da soberania estatal como corolário dos direitos fundamentais do homem e da própria organização democrática.”

Segundo Luiz Roberto Barroso³, “é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”.

Enuncia-se com este Princípio que a Administração Pública, ao atuar no exercício da discrição não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou **desvalia em proveito ou detimento de alguém**. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Feitas essas considerações preliminares sobre a importância da observância ao princípio razoabilidade, passamos então a amoldar a situação fática aos ensinamentos **mencionados**, demonstrando assim a ausência de aplicação razoabilidade que ensejaram a interposição do presente recurso.

3.3. DA REVISÃO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO – CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO - DIRECIONAMENTO

Conforme vemos na cláusula 10 e seus subitens do Edital da Chamada Pública nº CH25001-SMS, os critérios de avaliação e julgamento dos

³BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no direito constitucional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, n. 23, p. 69, abr./jun. 1998.

documentos da proposta técnica e de preço não coadunam com os princípios norteadores da licitação.

Lembro, ainda, que o art. 2º da Lei n. 9.784/99 prevê que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Desse modo, tendo em vista a norma constitucional que determina a necessidade de se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que concorrente provavelmente atendem aos requisitos previstos no Edital, entendemos que da maneira que foi colocado no edital o mesmo fere a competitividade, dando assim indícios de direcionamento do edital.

O princípio da vedação do direcionamento em licitações, também conhecido como princípio da igualdade e competitividade, proíbe a administração pública de elaborar editais que favoreçam ou prejudiquem determinados licitantes, garantindo assim a igualdade de oportunidades para todos os interessados. O objetivo é assegurar que a escolha do vencedor seja feita de forma justa e transparente, baseada nos critérios objetivos do edital e não em preferências pessoais ou em conluios.

O edital deve permitir que todos os licitantes tenham as mesmas chances de participar e apresentar propostas, sem que haja critérios que desfavoreçam alguns em relação a outros.

Os critérios de avaliação das propostas devem ser claros, objetivos e facilmente aplicáveis, evitando a subjetividade e o risco de manipulação.

O processo licitatório deve ser transparente, com amplo acesso aos documentos e informações relevantes, permitindo que os licitantes e a sociedade em geral possam acompanhar a evolução do processo.

O edital não pode conter cláusulas que criem condições de competição desigual, como a exigência de características ou especificações que só sejam atendidas por um determinado licitante ou grupo de licitantes.

A Lei de Licitações proíbe o conluio entre os licitantes e os agentes públicos para a prática de atos ilícitos, como a fraude ao processo licitatório.

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímparo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada [...]. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.669).

Destaque-se que o princípio da competitividade é "[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Toshio Mukai. Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10).

Logo, "A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Jessé Torres Pereira Junio. Comentários à lei de

licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.)

Vejamos o que a jurisprudência nos fala:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. **A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.** (TJ-SC - AC: 20110601679 Curitibanos 2011.060167-9, Relator.: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 21/11/2013, Quarta Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO — AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — FRAUDE À LICITAÇÃO — DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO — CONDUTA MANIFESTAMENTE DOLOSA E ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO — DANO GRAVÍSSIMO AO ERÁRIO — ATO ÍMPROBO — CONFIGURAÇÃO. Manifesta a ilegalidade na prática de direcionamento da licitação com a finalidade de contratação da única empresa habilitada no certame. Assim, demonstrados, a mais não poder, as condutas ímpreas decorrentes da violação dos princípios positivados na cabeça do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, é imperiosa a aplicação das

penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Recurso não provido. (TJ-MT 00063950620138110055 MT, Relator.: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/03/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 12/08/2021)

Sobre os critérios de pontuação aplicados pela Comissão no respectivo edital, em sua análise prévia, verifica-se indícios de violação às normas legais, em desconformidade com os princípios da legalidade e isonomia, podendo assim ocorrer direcionamento do edital.

Existem alguns critérios de pontuação que estão postos na cláusula 10 e seus subitens, que deixaram claro o direcionamento do edital e ferimento aos princípios da legalidade e isonomia e etc.

Conforme vemos do item 10.4 – C.3 – 3.1 e 3.2 – A exigência da instituição de possuir experiência anterior de gestão hospitalar e ter CEBAS, demonstra claramente que o edital está sendo direcionado a uma pequena gama de instituições, pois somente neste item temos a pontuação aferida de 40 pontos, o que em um edital de ampla concorrência direciona e muito a contratação para um ente somente.

TOTAL CRITÉRIO 2		40 pontos
C.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	3.1. Experiencia Anterior em gestão Hospitalar	25 pontos
	3.2. Possuir CEBAS	15 pontos

Já pelo item 10.5. – Critério 2 (C.2): Área de Qualidade – 2.6 Ciência e Tecnologia – A exigência de parcerias com instituições para desenvolvimento de projetos nas áreas de Ensino, pesquisa e Extensão, na área da assistência Hospitalar e/ou de saúde pública, demonstra mais uma vez que o edital está sendo direcionado a uma pequena gama de instituições, o que em um edital de

ampla concorrência direciona e muito a contratação para um ente somente.

2.6 – Ciência e tecnologia		04 pontos
Ciência e Tecnologia	Apresentação de sistema informatizado	02 Pontos
	Parcerias com instituições para desenvolvimento de projetos nas áreas de Ensino, pesquisa e Extensão, na área da assistência Hospitalar e/ou de saúde pública.	02 Pontos

Já pelo item 10.6. – Critério 3 Experiência – 3.1 e 3.2 - A exigência da instituição de possuir experiência na gestão hospitalar com maternidade; possuir pessoas com titulação de especialistas em administração Hospitalar e/ou gestão de serviços de saúde dos membros da diretoria e coordenações (até dez membros); e, possuir pelo menos uma unidade premiada em concurso nacional ou internacional, aqui resta por derradeiro demonstrado cabalmente que o edital está sendo direcionado a apenas uma instituição, pois somente neste item temos a pontuação aferida de 40 pontos, o que em um edital de ampla concorrência direciona e muito a contratação para um ente somente.

10.6. METODOLOGIA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE TRABALHO

CRITÉRIO 3 - EXPERIÊNCIA		
DESCRÍÇÃO		Total
3.1 - Experiência anterior em Gestão Hospitalar		25 Pontos
Experiência anterior em Gestão Hospitalar	Experiência na gestão de hospitais com maternidade	10 Pontos
	Experiência no gerenciamento de Unidade Hospitalar por quantidade entre 20 e 50 leitos.	5 pontos
	Titulação de especialistas em administração Hospitalar e/ou gestão de serviços de saúde dos membros da diretoria e coordenações (até dez membros)	10 Pontos
3.2 – Reconhecimento da experiência da Organização Social em Inovação em saúde		15 Pontos
Prêmios nacionais ou internacionais	Possuir pelo menos uma unidade premiada em concurso nacional ou internacional	15 Pontos
CRITÉRIO 3 – CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA		40 Pontos

Analizando todos os itens que englobam a metodologia de avaliação e pontuação para classificação e contratação de uma Organização Social para prestar o serviço objeto deste edital, vemos que da análise em conjunto dos itens, resta evidente que está ocorrendo o direcionamento do respectivo edital de chamamento público, sendo que isso é veementemente vedado pela

legislação pátria.

Desta forma, a retificação dos critérios de pontuação é imprescindível para preservar a equidade e a justeza do processo licitatório, garantindo que cada concorrente seja avaliado de forma justa e imparcial, salvaguardando assim a integridade e a confiabilidade do processo.

Portanto, espera-se a consideração diligente das informações aqui apresentadas, com vistas a assegurar a correção de eventuais equívocos e a preservação da lisura e transparência indispensáveis ao êxito do processo licitatório em curso.

IV – DOS PEDIDOS

Em face das razões aqui expostas, requer o provimento da Impugnação para:

A) A Impugnante requer dessa digna Comissão o recebimento da presente Impugnação por ser tempestiva e subscrita por representante legal da instituição;

B) Requer a retificação do presente edital, para que conste um prazo razoável entre a publicação do edital e a entrega e abertura dos envelopes, prazo este que não seja inferior a **30 (trinta) dias**, pois observa-se que o prazo entre a publicação do edital e entrega de documentos é demasiadamente exíguo e desprovido de motivação. Esta medida é necessária para assegurar a integridade e a conformidade do processo com os princípios que regem a lisura e imparcialidade em procedimentos dessa natureza;

C) A revisão imparcial e isonômica dos procedimentos de habilitação, pugnando pela imediata revisão dos critérios de avaliação e julgamento dos documentos da proposta técnica e de preço, pois não coadunam com os princípios norteadores da licitação. Esta medida é necessária

para assegurar a integridade e a conformidade do processo com os princípios que regem a lisura e imparcialidade em procedimentos dessa natureza.

Nestes termos,

pede e espera provimento.

De São Paulo/SP para Sobral/CE, 24 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br NENA BARBOSA DOS SANTOS AMORIM
Data: 24/04/2025 21:01:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO ÍMPAR
CNPJ nº 02.965.948/0001-07
POR SUA PRESIDENTE
NENA BARBOSA DOS SANTOS AMORIM